

o caso, como prescreve o art. 824, § 2.º do C.P.C.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram e deram provimento, por acôrdo de votos.

Na ausência, por se achar em gózo de licença, do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Presidente da Turma — presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Villas Boas (Relator), Henrique d'Ávila (substituto, na Turma, do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada), Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa — Olga Menge S. Wood, Vice-Diretora.

(Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 2, julho-setembro 1957, pág. 71)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 35 906

São Paulo

Ausência de violação de lei ou de dissídio jurisprudencial. Recurso extraordinário. Seu não conhecimento.

Relator: Sr. Ministro Henrique D'Ávila

Recorrente: Angelina de Pinho Carvalho

Recorridos: Juízo e Herdiera Lurdes Carvalho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 35 906 de São Paulo em que é recorrente Angelina de Pinho Carvalho e recorrida Lurdes Carvalho Pullitti.

Acordam os Ministros do S.T.F., em 1.ª Turma julgadora, à unanimidade, não conhecer do apêlo,

conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 27 de novembro 1958 (data do julgamento) — Barros Barreto, Presidente — Henrique D'Ávila, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, o acôrdo recorrido está a fls. 19, concebido nestes termos:

"Negaram provimento. Desquite amigável. A morte de um dos cônjuges, depois da homologação do desquite por sentença de 1.ª instância, não impede o conhecimento do recurso necessário e seu julgamento.

Vistos, etc.

Acordam em 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação sem discrepância, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença apelada, homologatória do desquite dos apelados. Custas na forma da lei.

Os apelados pediram ao MM. juiz da 1.ª Vara de Família e de Sucessões a homologação de desquite, nos termos do art. 642 do C.P.C. O pedido foi regularmente processado, ratificado por término nos autos e, depois de ouvido o representante do M. Público, homologado por sentença de 13 de janeiro de 1956, apelando o juiz de ofício para este Tribunal, onde os autos deram entrada no dia 1.º de fevereiro. As partes não manifestaram recurso. Entretanto, tendo falecido no dia 15 de março de 1956 o cônjuge varão, requereu a desquitanda não se prosseguisse no recurso que entendia estar prejudicado. Essa pretensão não mereceu acolhida.

Sempre se entendeu ser irretratável, depois de homologado, o acôrdo feito pelos cônjuges para pôr fim à sociedade conjugal e esse entendimento decorre do texto do art. 644 do C.P.C., segunda alínea. Cumple também ter em vista que não se trata de recurso voluntário, e sim, de recurso necessário, de finalidade restrita, limitada expressamente pelo § 2.º do art. 824, à verificação da observância dos requisitos e formalidades legais. Em casos como o dos autos, não há que

se falar de extinção de ação ou prejuízo do recurso, porque a morte não dissolveu a sociedade conjugal, que já estava anteriormente dissolvida pelo acôrdo dos cônjuges, solememente homologado por sentença. Nesse sentido é a jurisprudência dêste Tribunal, como se vê da "Revista dos Tribunais", vol. 141, páginas 106 a 144, página 684. Custas na forma da lei.

São Paulo, 14 junho 1956.

Dêste julgado Angelina de Pinho Carvalho interpõe o presente recurso extraordinário, com base nas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, dando como violados os arts. 315, I e 197, III do Código de Processo Civil; além do art. 824, § 2.º do Código de Processo.

Pela letra *d*, aponta arestas, que reputa divergentes.

O apêlo arrazoado e contra-arrazoado e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

Angelina de Pinho Carvalho, de irresignada com o v. arresto do Egrégio Tribunal de Justiça de S. Paulo (fls. 19), manifestou Recurso Extraordinário à base das alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional (fólihas 21-2). Decidiu o v. acôrdo re-corrido, em resumo, que sempre se entendeu irretratável, após homologado, o acôrdo feito pelos cônjuges, ao fato de pôr fim à sociedade conjugal.

Dêsse teor de decidir, não se nos deparam dissídios jurisprudenciais e malferimento de letra de lei federal.

Diante do exposto, louvemos preliminarmente que se não reconheça o extraordinário, e se, conhecido, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.

Distrito Federal, 26 de novembro de 1957.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Não conheço, preliminarmente, de recursos, nos exatos têrmos do parecer do eminente Sr. Dr. Procurador da República.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, não conheceram do recurso.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Motta e Luiz Gallotti.

Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). — Os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco e Barros Barreto, Presidente da Turma — Hugo Mosca, Vice-Diretor Interino.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 9, abril-junho 1959, pág. 151)

RECURSO EXTRAORDINARIO

N.º 39 792

Distrito Federal

Desquite amigável.

O óbito de um dos desquitandos antes da homologação do acôrdo por sentença, ou antes do pronunciamento do Tribunal de Justiça ao julgar a apelação "ex officio", fez com que fique prejudicado o desquite.

Certo é que o acôrdo, depois de ratificado perante o juiz, não admite retratação unilateral.

Mas, no presente caso, não há retratação unilateral e sim morte, não havendo como equiparar uma e outra, mormente em se tratando de morte involuntária.

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti

Recorrentes: Milton Gramado Gomes e outros

Recorrida: Almerinda Morim Couto Gomes

ACÔRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 39.792, decide o STF, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 14 de agosto de 1958 — Barros Barreto, Presidente — Luiz Gallotti, Relator.